



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/10 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, do serviço de programação denominado Rádio Imagem

Lisboa
3 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/10 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, do serviço de programação denominado Rádio Imagem

I. Pedido

1. A 3 de junho de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423135, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Fornos de Algodres, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Imagem.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do Operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 5 e 6 de julho de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 10. O Requerente detém a licença supra identificada desde 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2944/2001, de 22 de março 2001, e novamente pela Deliberação 39/LIC-R/2009, da ERC, de 1 de junho de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
- 12. A Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres tem por objeto social, entre outras atividades, a «radiodifusão»,² estando, assim, em

² Cf. Certidão Permanente do Operador.

conformidade com o princípio da especialidade, nos termos do artigo 15.º da Lei da Rádio, ainda que de tal estivesse dispensada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do referido artigo.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 5 e 6 de julho de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, registaram-se duas queixas e um processo contraordenacional contra o operador em apreço.
15. A primeira queixa, registada em 2012, visava o alegado incumprimento das obrigações dos serviços de programas de rádio, designadamente quanto à falta de diversidade de programação, pouca interatividade e inexistência de jornalista credenciado responsável pela área informativa.
16. Após realização de uma ação de fiscalização ao Operador e ao serviço de programas Rádio Imagem, o Conselho Regulador da ERC deliberou «advertir o operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, para (...) o escrupuloso cumprimento das obrigações cometidas aos serviços de programas locais, generalistas, estatuídas na Lei da Rádio, no que concerne ao serviço titulado pelo operador».³
17. Relativamente à inexistência de jornalista, com título profissional válido, responsável pela área da informação, o Conselho Regulador determinou a abertura de um processo de contraordenação, por incumprimento do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Rádio, que culminou na aplicação de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.⁴

³ Deliberação ERC/41/2014 (OUT-R), de 8 de abril de 2014.

⁴ Deliberação ERC/2016/126 (OUT-R-PC), de 1 de junho de 2016.

18. A segunda queixa contra a Rádio Imagem ocorreu em 2022, por alegada falta de rigor informativo na peça relativa ao programa de apoio social denominado “CLDS 4G Servir Fornos”, emitida no “Especial de Informação”, de 28 de fevereiro de 2022, às 21h00.
19. O Conselho Regulador considerou que a «Rádio Imagem não respeitou o dever de assegurar o rigor e a isenção da informação, na medida em que apresentou informação com um elevado grau de indeterminação, não respeitou o exercício do contraditório e não demarcou os factos da opinião».
20. Em consequência, o Conselho Regulador instou «a Rádio Imagem a salvaguardar o rigor e isenção da informação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio».⁵

a) Concentração

21. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos respetivos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

22. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

23. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

⁵ Deliberação ERC/2022/227 (CONTJOR-R), de 13 de julho de 2022.

d) Programação

24. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
25. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da Rádio Imagem estão de acordo com a tipologia generalista, apresentando uma programação com alguma diversidade e interação, incluindo espaços de entretenimento, música, cultura e informação local.
26. Contudo, as audições da emissão da Rádio Imagem não comprovam a linha de programação constante da grelha, verificando-se, ao invés, a inexistência da diversidade exigível, resumindo-se a emissão de rádio à difusão de playlists musicais e à difusão dos três blocos informativos legalmente impostos.
27. Com efeito, não foram identificados nas audições, nos termos anunciados na grelha, os seguintes programas da Rádio Imagem: “Manhãs da Imagem”- espaço destinado ao entretenimento, curiosidades e interação com os ouvintes; “Tardes da Imagem” e “Envolvência” – programas de cunho musical emitidos em direto.
28. As 24h de emissão são preenchidas por música, sem participação de locutores, nem interação com o auditório, havendo apenas pausas, com separadores auditivos, para blocos publicitários e informativos.
29. Nestas circunstâncias, considera-se que o Operador não está a dar cumprimento às suas obrigações de programação, nos termos do disposto no mencionado artigo 32.º da Lei da Rádio.
30. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de

programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no n.º2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

e) Informação

31. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
32. De segunda-feira a domingo são emitidos 3 serviços noticiosos diários de âmbito local e regional (8h00, 15h00 e 19h00), produzidos com recursos próprios do Operador.
33. Está, pois, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
34. Os serviços informativos da Rádio Imagem são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Paulo Manuel Martins (TE-771), o qual é simultaneamente responsável pela programação do serviço de programas, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

35. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁶, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência dos respetivos separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

36. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador,

⁶ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

apesar de inscrito no Portal das Rádios da ERC, ainda não comunica os dados relativos à música portuguesa emitida.

37. Alerta-se, pois, o Operador para o cumprimento deste dever, previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

38. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
39. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

i) Outras obrigações

40. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera:

- a) Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Associação de Promoção Social Cultural e

Desportiva de Fornos de Algodres, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Imagem;

- b) Tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do Operador/serviço de programas, acima melhor identificadas no ponto V. d) 26., 27., e 28., subordinar a renovação da licença do operador Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres a condição resolutive, se o operador no prazo de 6 meses não demonstrar, perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações previstas no artigo 32.º da Lei da Rádio, quanto a uma programação generalista, diversificada «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

Delibera igualmente alertar o Operador para o dever de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, nos termos estipulados no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 22 de dezembro de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. e), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC –
Estrutura e Relações de Propriedade da Associação de Promoção Social, Cultural e
Desportiva de Fornos de Algodres**

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RÁDIO IMAGEM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA DE FORNOS DE ALGODRES, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA DE FORNOS DE ALGODRES é diretamente detida por um conjunto de sessenta e oito (68) pessoas individuais.
3. Das pessoas singulares que detêm participações e/ou direitos de voto no órgão de comunicação social, apenas as seguintes fazem parte dos órgãos sociais:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
José Fernando Almeida Tomaz	Direção	Presidente
JOSÉ AURÉLIO MARQUES VEIGA	Direção	Vice-Presidente
PEDRO MIGUEL MONTEIRO BIDARRA	Direção	Secretário/a
AMÉRICO DIAS ALMEIDA FEIO	Direção	Vogal
ARTUR FRANCISCO ALMEIDA OLIVEIRA	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
ANDRÉ ALBUQUERQUE TOMÁS	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a
José Ângelo Duarte Andrade	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
MARIA EMÍLIA COELHO DE PINA	Conselho Fiscal	Presidente
PEDRO JOSÉ ALVES AMARAL FREITAS	Conselho Fiscal	Vogal
ALEXANDRE JOSÉ SANTOS BIDARRA	Conselho Fiscal	Vogal

Fonte: Portal da Transparência. Data: 18/09/2024

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações e/ou dos direitos de voto não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA DE FORNOS DE ALGODRES não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA DE FORNOS DE ALGODRES ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA DE FORNOS DE ALGODRES está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.